



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 307/2024/GABPR/SEASJU

Lagoa Santa, 03 de Abril de 2024.

Exmo. Sr. Leonardo Viana Daher
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

Assunto: Veta Integralmente o Projeto de Lei nº 6.116/2024 que “*Dispõe sobre a divulgação da Lei Federal nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, que Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher*”.

Excelentíssimo Sr. Presidente;

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério Cesar de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **Veta Integralmente o Projeto de Lei nº 6.116/2024, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a seguir expostas:

I - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 6.116/2024 tem como objetivo divulgar a Lei Federal nº 14.682, de 20 de setembro, que criou o Selo Empresa Amiga da Mulher, para identificar as sociedades empresárias em geral que promovam a inclusão de mulheres vítimas de violência doméstica no ambiente de trabalho.

O art. 1º, do referido projeto, prevê que o Município em cumprimento ao art. 2º, da Lei Municipal nº 5.230, de 2024, que determina que conste nos contracheques mensais dos servidores públicos municipais trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente os que se referem às mulheres, às crianças, aos adolescentes e aos idosos, deve inserir no contracheque do mês de março dos servidores, por ocasião do dia 08 de março (Dia Internacional da Mulher), as disposições constantes do art. 1º da Lei Federal nº 14.682, de 2023, para fins de divulgação da referida norma que fomenta o respeito aos direitos da mulher e a valorização, dentre eles a empregabilidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Em que pese à nobre intenção do Legislador, a proposição possui vícios que ensejam o veto, conforme será demonstrado a seguir:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I.1 - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO PARA DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E ATIVIDADE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Constituição da República consagrou aos municípios sua autonomia, garantindo-lhes capacidade de administrar, governar e legislar, e estabelece o rol de matérias que possuem iniciativa reservada e concorrente entre o Poder Executivo e Legislativo.

Quando um poder acaba invadindo a competência privativa do outro, fica caracterizado o vício formal de iniciativa, resultando na inconstitucionalidade da norma elaborada em razão de inobservância da regra de competência para edição do ato.

Como é de conhecimento o contracheque (demonstrativo de pagamento mensal) é um documento previsto em lei, voltado para comprovar a renda e o vínculo do servidor público com a administração pública, no qual contém diversos dados do servidor como a função, lotação, vínculo, descrição do vencimento, descontos dentre outras informações relacionadas à suas verbas salariais.

Por se tratar de um documento emitido e elaborado diretamente pela Administração Pública Municipal, o Poder Legislativo não pode propor projeto de lei que determine o que o Poder Executivo deva inserir no referido documento, pois com tal atitude acaba por interferir em matéria reservada ao Chefe do Executivo, que detém competência para dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo Municipal, e também, no que tange ao regime jurídico dos servidores públicos, conforme o art. 90, inciso XIV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 45, Parágrafo único, alínea b e art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 90 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Art. 45 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo único. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de leis que versem:

(...)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

b) o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

Art. 68 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei;

Em que pese o art. 2º, da Lei Municipal nº 5.230, de 2024, dispor que constará no contracheque mensal dos servidores públicos municipais **trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente os que se referem às mulheres, às crianças, aos adolescentes e aos idosos**, há de se destacar que a inserção de tais requisitos não são obrigatórios, ao passo em o artigo 5º da referida norma, define que o cumprimento das medidas previstas no art. 2º, devem **atender aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública**, vejamos a disposição:

“Art. 5º O cumprimento das medidas previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei deverá atender aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.”

Desta forma, compete ao Poder Executivo verificar a conveniência e a oportunidade da inserção de tais informações no holerite do servidor, e como isso definir se tais critérios serão inseridos ou não, consagrando assim o princípio da supremacia do interesse público.

Cumprido ressaltar que com as ações de inovações tecnológicas promovidas nos procedimentos administrativos deste Município, o contracheque dos servidores é emitido por meio inteiramente digital e automático, o que impossibilita a inserção de informações extraordinárias a cada mês.

Ademais a Lei Federal nº 14.682, de 20 de setembro de 2023, em nada se relaciona a assuntos afetos ao servidor municipal, a administração pública, ou ao município de Lagoa Santa, **aplicando-se às sociedades empresárias** que cumpram os requisitos estabelecidos pelo artigo 2º, não se aplicando aos Órgãos da Administração Pública de qualquer dos entes, portanto, a medida se mostra desprovida de interesse público.

Por fim, o Projeto de Lei em apreço fere também o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, pois não há permissão no ordenamento jurídico vigente que autorize o Poder Legislativo Municipal a legislar sobre matérias que versem sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo, como é o caso em comento, notadamente as que afetem diretamente nas atividades e políticas públicas deste Poder.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ITAÚNA. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. VALE TRANSPORTE GRATUITO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA.

1. **Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder, incluindo a fixação da remuneração dos funcionários públicos, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.**
2. A Lei municipal nº 5.796, de 2022, de Itaúna, instituiu o vale transporte gratuito para o servidor público da Prefeitura Municipal de Itaúna e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.
3. A norma incide em inconstitucionalidade, uma vez que dispõe sobre remuneração de funcionários públicos municipais, além de acarretar aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.
4. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.
5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.796, de 2022, de Itaúna.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei não reúne condições de ser convertido em lei, devendo ser vetado.

II - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **Veto Integralmente o Projeto de Lei nº 6.116/2024** e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR

Prefeito Municipal